

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 103-2023

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO IBIRUBENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL – ONG MI AU JUDA, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “FOCINHOS CARENTES”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria os Autos do Processo 028-2023, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a **OSC ASSOCIAÇÃO IBIRUBENSE DE PROTEÇÃO ANIMAL – ONG MI AU JUDA**, com fins ao repasse de recursos para execução do projeto “**FOCINHOS CARENTES**”, com o objetivo de aplicação nas despesas de custeio das atividades da entidade, conforme Projeto anexo aos Autos, no valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2177 (Manutenção Canil e Ações Preventivas), Despesa nº 43 3.3.50.43 (Subvenções Sociais) e Recurso 1 (Recurso Livre) 500 – Não vinculados a Impostos.

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao recolhimento e atendimento de cães abandonados, regularmente cadastrada

junto à Secretaria da Saúde municipal, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal, exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifamos)

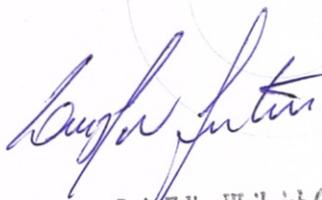
Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal da Saúde dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 11 de maio de 2023.



Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826